

PORTARIA DETRAN-MS "N" N. 009, DE 12 DE AGOSTO DE 2010.

"Normatiza os procedimentos administrativos a serem adotados no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS e de suas Agências de Trânsito no interior de MS, nos casos de veículos com indícios de adulteração de sinais identificadores de motores, e dá outras providências."

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN-MS, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando as disposições previstas nas Resoluções Nº 05/98 e Nº 282/08, ambas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

Considerando o constante da Resolução Normativa SEJUSP MS Nº 525, de 20 de julho de 2010, do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública; e,

Considerando a necessidade de uniformizar estes procedimentos no âmbito do DETRAN-MS e de suas Agências de Trânsito,

RESOLVE:

Art.1º - O veículo vistoriado pelo órgão de trânsito que apresentar indícios de adulteração de sinais identificadores de motor será encaminhado pelo vistoriador, juntamente com o condutor e o respectivo auto de constatação, à Corregedoria de Trânsito do DETRAN-MS. Sendo que o veículo será encaminhado ao Setor de Guarda e Apreensão de Veículos – SGLV que incluirá a restrição "VEÍCULOS APREENDIDOS C/ SUSPEITA DE MOTOR ADULTERADO" (Código 36).

I – A baixa da restrição prevista neste artigo somente será realizada mediante a constatação do encaminhamento do veículo ao IC pelo setor que a incluiu.

§ 1º - Os Vistoriadores do DETRAN-MS e de suas Agências de Trânsito, através de cursos periódicos de atualização, estarão capacitados para constatar indícios de adulteração de sinal identificador de motor e transcrevê-los em auto de constatação próprio, que servirá como prova provisória de materialidade até a expedição do laudo pericial definitivo;

§ 2º – A vistoria realizada pelo DETRAN-MS deverá atender às finalidades previstas na Resolução Nº 05 de 23 de janeiro de 1998, do CONTRAN, estando proibida, portanto, quaisquer verificações de originalidade de seqüenciais identificadores de motor que não esteja devidamente instalado no veículo.

§ 3º - O Delegado de Polícia, Chefe da Corregedoria de Trânsito do DETRAN-MS, recebido o veículo suspeito juntamente com o auto de constatação de adulteração de sinal de identificador de motor, reterá o veículo, providenciará o registro do boletim de ocorrência e requisitará o exame pericial ao IC, informando na requisição o número do boletim de ocorrência e após encaminhará o veículo à DEFURV com todos os documentos produzidos;

§ 4º - O IC enviará o laudo pericial à autoridade policial requisitante no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo o prazo ser prorrogado pela autoridade policial, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos criminais;

§ 5º - O Gerente da Agência de Trânsito onde se verificou a suspeita de adulteração será responsável pela inclusão da restrição "AVERIGUAÇÃO / MOTOR" (Código 33).

I– A baixa da restrição prevista neste parágrafo somente será realizada mediante ordem judicial ou da autoridade policial da DEFURV ou da unidade policial local, no caso das comarcas do interior.

Art. 2º - O deslocamento do veículo apreendido será de responsabilidade do DETRAN/MS. Todavia, havendo interesse, poderá o proprietário, o procurador, conduzir o veículo à DEFURV, neste caso, o deslocamento passará a ser de inteira

responsabilidade do condutor que será acompanhado do agente da autoridade policial que, na capital, será indicado pela Corregedoria de Trânsito.

Parágrafo Único – Nas comarcas do interior, o acompanhamento será feito pelo agente de autoridade policial indicado pelo titular da delegacia responsável pelo recebimento.

Art. 3º - No ato de recebimento do veículo pelo agente de autoridade policial, deverão ser certificadas se as informações constantes no Auto de Recolhimento correspondem ao estado geral do veículo, e, estando de acordo, será protocolado o recebimento na cópia do ofício de encaminhamento.

Art. 4º - Recebido o veículo na Delegacia, a autoridade policial expedirá auto de apreensão e em seguida, atendidas as exigências legais, poderá efetuar o depósito provisório a quem de direito, até que se obtenha o laudo definitivo.

§ 1º Comprovada a adulteração por laudo oficial definitivo, a autoridade policial instaurará o inquérito policial, fazendo juntar os documentos encaminhados pelo DETRAN-MS, podendo manter o depósito do veículo ao proprietário ou a quem de direito, satisfeitas as exigências legais.

§ 2º - Como efeito, tratando-se de motor que comprovadamente tenha procedência ilícita, poderá, à custa do interessado, ser extraído do veículo e restituído para a vítima, e o veículo entregue ao proprietário, exceto se outros componentes apresentarem indícios de adulteração.

§ 3º - E em se tratando de motor com seqüencial numérico não identificado ou com indícios de adulteração, porém sem comprovação de procedência ilícita, será autorizada a substituição do bloco do motor à custa do proprietário.

I - A autorização para substituição do bloco do motor deverá ser realizada mediante comprovação de origem do agregado, o qual poderá ser novo, usado, baixado ou não;

II - A comprovação de origem do agregado que trata o inciso anterior se dará através da nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário constante do registro da procedência lícita do motor, conforme modelo constante do anexo da Resolução 282 de 26 de junho de 2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

III - Após a substituição, o veículo será vistoriado pelo órgão de trânsito, para a devida regularização caso atendidas as exigências legais.

§ 4º - A autoridade policial poderá manter o auto de depósito do bloco do motor sob suspeita que não possua comprovação de procedência ilícita até o término do procedimento apuratório.

§ 5º - Não comprovada em laudo definitivo a adulteração de sinal identificador de motor, a autoridade policial determinará a restituição do veículo ao proprietário e procederá ao arquivo da documentação, com comunicação e remessa de cópia do laudo pericial através de ofício à Corregedoria do DETRAN/MS,

Art. 5º - O proprietário do veículo que optar pela substituição do bloco do motor com comprovada adulteração através de laudo pericial, terá restituído definitivamente o veículo após a devida regularização de troca do agregado junto ao órgão de trânsito.

Art. 6º - Nos casos de troca do agregado sob suspeita, o inquérito policial seguirá o respectivo trâmite legal, com o bloco adulterado permanecendo na Delegacia devidamente apreendido até o término das investigações.

Art. 7º - O veículo submetido aos procedimentos previstos nesta PORTARIA somente terá a documentação definitiva regularizada no órgão de trânsito mediante ordem judicial ou da autoridade policial da DEFURV ou da unidade policial local, no caso das comarcas do interior.

§ 1º - A ordem que trata o caput deste artigo deverá tratar da inexistência de impedimento legal para a regularização, nos termos do art. 8º inciso I da Resolução 282/08 – CONTRAN.

§ 2º - A autoridade policial presidente da investigação poderá autorizar o licenciamento provisório do veículo até o término do procedimento apuratório, mantidas as demais restrições.

§ 3º - Constará do documento de porte obrigatório a condição de licenciamento provisório.

Art. 8º - Os mesmos procedimentos deverão ser observados nas comarcas do interior, cabendo ao Vistoriador responsável encaminhar o veículo vistoriado que apresentar indícios de adulteração de motor ao Gerente da Agência de Trânsito, juntamente com o condutor e com o respectivo auto de constatação.

§ 1º - O Gerente da Agência de Trânsito local, recebido o veículo suspeito, juntamente com o Auto de Constatação de Adulteração de Sinal Identificador de Motor, providenciará a documentação necessária sobre os fatos e a retenção do veículo em auto próprio, e encaminhará tudo à delegacia de polícia local via ofício.

§ 2º - O ofício por intermédio do qual será encaminhada a documentação e o veículo apreendido é meio hábil ao registro de ocorrência policial, que será lavrada na Delegacia de Polícia.

§ 3º - O Núcleo Regional de Criminalística enviará o laudo pericial à autoridade policial requisitante no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo o prazo ser prorrogado pela autoridade policial, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos criminais.

Art. 9º - A autoridade policial local adotará as mesmas providências previstas no artigo 4º e seus parágrafos desta PORTARIA, com as respectivas comunicações à Agência de Trânsito do município.

Art. 10 - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a PORTARIA DETRAN-MS "N" Nº 092, de 26 de janeiro de 2009.

Campo Grande, 12 de agosto de 2010.

CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA  
Diretor-Presidente do DETRAN-MS